



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13116.000736/2003-83
Recurso nº : 135.067
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Recorrente : JOSÉ DA COSTA FILHO
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 02/07/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 102.492,81, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/06/2003, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 4236475-2), denominado "Fazenda Porteira", localizado no município de Teresina de Goiás – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/12), iniciou-se com a intimação de fls. 13/14, recepcionada em 19/05/2003 ("AR" de fls. 15), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN); 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade, e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998. Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 16, carreando aos autos os documentos de fls. 17/18, 19, 20, 21, 22 e 23. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente a área declarada como sendo de preservação permanente (1.386,2ha), e, parcialmente, as áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias e como utilizadas para pastagens, reduzidas, respectivamente, de 73,0ha para 2,3ha, e de 1.245,2ha para 820,0ha; além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 55.000,00), arbitrando o valor de R\$ 499.194,00.

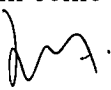
Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,6%, para efeito de apuração do

imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 15/07/2003 (documento "AR" de fls. 24), o autuado protocolizou, em 13/08/2003 – processo nº 10166.009021/2003-11 (fls. 28) -, a impugnação de fls. 29/31. Apoiado nos documentos de fls. 32/43, 45, 49/50, 51, 52/54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- consoante se pode constatar através da Certidão de Registro de Imóveis anexa, relativamente à Matrícula R.1-089, Livro 2-A, de acordo com a averbação nº 3, o registro do imóvel com área de 1.805.32.00 hectares encontra-se cancelado nos termos do Mandado de Cancelamento de Registro expedido pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de Cavalcante – GO, haja vista que, através de sentença judicial, a área fora considerada devoluta, pertencente ao Estado de Goiás em virtude da Ação Discriminatória – Autuada sob o nº 314/86. Por isso, invoca o disposto no art. 130 do CTN (sub-rogação), transcrito pelo impugnante;
- de qualquer forma, em que pese, pelas sobreditas razões, não reconhecer a dívida tributária que lhe é imputada faz anexar a documentação exigida pela fiscalização;
- note-se que, em função da ação discriminatória impetrada em 1986, os imóveis desvalorizaram-se em toda a região, longe de ser atribuído os preços praticados constantes da pauta da Secretaria da Receita Federal, que não levou em conta inúmeras ações ocorridas em todo o Estado de Goiás;
- no que tange ao número informado de animais, os dados não fogem à realidade, tendo em vista, como é costumeiro na região, a existência de contrato de arrendamento verbal para utilização de pastagens no imóvel à época, o que por lei é aceitável;
- também, cabe considerar que no imóvel sempre existiu em torno de 15 (quinze) animais de serviço (equínos), necessários ao manejo dos bovinos existentes, que não foram considerados, dado que as fichas de vacinação só registram as vacinas contra a febre aftosa, e
- por fim, requer a redução da área do imóvel para 968,0ha, que de fato lhe pertence, bem como seja revisto o ITR suplementar apurado sobre a área maior.



Processo nº : 13116.000736/2003-83
Resolução nº : 302-1.405

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 9.535, de 14/04/2004, (fls. 65/76) assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome da contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da respectiva Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e observadas as disposições dos arts. 29, 31, 130, 142 e 150 do CTN.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área de preservação permanente, cabe restabelecer parte dessa área para efeito de exclusão do ITR, do referido exercício. No presente caso, pressupõe-se, pela sua extensão, que a área de reserva legal obrigatória, no seu percentual mínimo de 20%, esteja englobada na área de preservação permanente comprovada.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, bem como, as suas qualidades desfavoráveis.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel. A quantidade de animais bovinos somente cabe ser alterada com base em provas documentais hábeis.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 102 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 106/113, discutindo a sujeição passiva e a área de reserva legal.



Processo nº : 13116.000736/2003-83
Resolução nº : 302-1.405

Às fls. 114/116 arrola bens em garantia.

Às fls. 124 o contribuinte é intimado a regularizar o arrolamento, o que faz às fls. 126/127, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto, fls. 145.

É o relatório. .

Processo nº : 13116.000736/2003-83
Resolução nº : 302-1.405

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica estar em discussão a questão da sujeição passiva, pois parte do imóvel discutido foi declarado como área devoluta, ou seja, pertencente à União.

O laudo carreado aos autos trata da área total, incluída a área devoluta, o que impede de verificar qual o tamanho da área de preservação permanente e reserva legal restante dos 968 há ainda de propriedade do recorrente, segundo este preceitua.

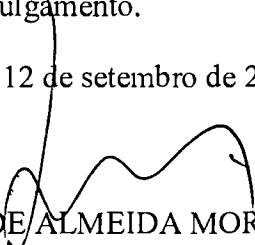
Assim, se faz necessária a intimação do recorrente para que complemente o laudo técnico juntado de fls. 32/43, para que este especifique as áreas de reserva legal e preservação permanente existentes no imóvel que efetivamente seria de propriedade do recorrente, como este bem aduz.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o presente processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja providenciada as seguintes diligências:

a) intimar a recorrente a complementar o laudo técnico de fls. 32/43, para que este especifique as áreas de reserva legal e preservação permanente existentes no imóvel que efetivamente seria de propriedade do recorrente, como este bem aduz, qual seja, da área de 968 ha.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator